



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43
3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$130.244,55
Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME
Réu(s):

Vistos.

1. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, onde a empresa Recuperanda OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME, em manifestação de seq. 289.1, informa a impossibilidade de dar continuidade à empresa, em virtude da insuficiência financeira para arcar com aluguel e manutenção da atividade empresarial.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou pela convolação do procedimento de Recuperação Judicial em Falência (seq. 294.1).

É o relato do essencial. Decido.

2. O procedimento de recuperação judicial da empresa pode ser convolado em falência quando presentes os requisitos do artigo 73 da Lei 11.101/05.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No presente caso, o Ministério Público manifesta pela decretação da falência da recuperanda com base no inciso IV, do referido artigo, ou seja, em razão de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação.

A empresa recuperanda apresentou plano de recuperação judicial na seq. 91.1 com análise econômica financeira, proposta de pagamento e classificação dos credores, etc. Porém, antes da análise do referido plano, a própria informou nos autos o encerramento das atividades empresariais.



Assim, no caso dos autos, não se verifica o pressuposto essencial para a recuperação judicial, qual seja, a viabilidade econômica da empresa, na medida em que não se vislumbra probabilidade econômica de superação da crise por parte da requerente.

Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

“...somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”

Neste contexto, conquanto o processo falimentar represente uma forma traumática de buscar a satisfação dos créditos acumulados por uma empresa que já não apresenta viabilidade econômica, não restam alternativas à falência quando o empresário falha em cumprir os requisitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO SINGULAR QUE

CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – INSURGÊNCIA – EFETIVO DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO PELOS CREDORES – ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NOTICIOU A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E INDÍCIOS DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL – DILIGÊNCIAS NO LOCAL, PELO OFICIAL DE JSUTIÇA, QUE ATESTARAM A INVIABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE, EIS QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE TOTALMENTE DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDADA NO PLANO, INCLUSIVE COM A OCORRÊNCIA DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE IMPÕE – DESEJO MANIFESTO DOS CREDORES E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRIU COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDOS NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL - SOERGUIMENTO FRUSTRADO - FALÊNCIA CONSUMADA – PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0043805-21.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 23.06.2020)

Portanto, impõe-se a decretação da falência da recuperanda.

3. Isto posto, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA de OITI RECICLAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.188.532/0001-09, com sede na Rua Curitiba, n. 135 - Centro, CEP: 86.200-000 - Ibiporã - Paraná.

4. Fixo o termo de legal da falência, no prazo máximo - 90 dias - contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (05/05/2018, seq. 1.0), nos termos do art. 99, II, Lei nº 11.101/2005;

5. Mantenho como Administrador Judicial o contabilista/administrador Clybas Correa Rocha Neto. Intime-se a Falida para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada na seq. 303.1;

6. Após, intime-se o Administrador judicial para tomar as medidas necessárias previstas nos arts. 22 e 33 da Lei Falimentar.

7. Determino a apresentação, pelo falido, de nova relação nominal dos credores, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço, importância, natureza e correta classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

8. Depois, publique-se a relação apresentada, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, as quais deverão ser entregues diretamente ao administrador judicial (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005).

9. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

10. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de eventuais bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (art. 99, VI).

11. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor. Deverá constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

12. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis, ao Detran, à Receita Federal e à Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida (art. 99, X, da Lei nº 11.101/2005).



13. Notifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (sede), para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII).

14. Determino, ainda, que o Administrador Judicial promova a arrecadação dos bens e documentos, na forma do art. 110 da Lei nº 11.101/2005, bem como a avaliação de todos eles. Para realizar a avaliação poderá valer-se do auxílio de peritos, mediante remuneração, devendo a proposta ser previamente submetida a aprovação judicial ou do Comitê. Ainda, faculto ao Administrador a nomeação de pessoa por ela escolhida para a guarda dos bens da falida, ficando tal pessoa nomeada depositária, sob as penas da lei. A falida poderá acompanhar a arrecadação e deverá disponibilizar à administradora nomeada livre acesso às dependências da empresa e aos documentos, dados e informações solicitadas.

15. Após arrecadados os bens haverá decisão acerca da convocação de assembleia geral de credores para eventual constituição do Comitê de Credores (art. 99, XII). Por isso, dispensou, por ora, a sua convocação.

16. Intimem-se a devedora, os credores, o administrador e o Ministério Público.

17. Comunique-se à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e demais Varas Cíveis da comarca, bem como eventuais juízos que tenham apresentado manifestação nos autos.

18. Publique-se o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibiporã, 06 de outubro de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

